

CONSULENTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PROCESSO Nº 003/2022

EMENTA: LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL. ANÁLISE FINAL DO PROCESSO. REGULARIDADE FORMAL.

1. DO RELATÓRIO

Versa a presente consulta sobre requerimento formulado pelo Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação, para análise de regularidade do procedimento licitatório do Pregão Eletrônico n.º 001/2022, referente à Contratação de Empresa Especializada para Fornecimento de Combustível, de interesse da Câmara Municipal de Coelho Neto/MA, para que seja analisado e emitido relatório conclusivo, em atenção à Lei.

Instruída a consulta com os autos do Processo Administrativo n.º 003/2022 – PE n.º 001/2022.

Sendo estes os termos do presente relatório, faz-se oportuna a manifestação acerca da regularidade do procedimento realizado, em pleno exercício da atividade da Assessoria Jurídica da Câmara, no estrito exercício das atribuições legais.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DO REQUERIMENTO DE ABERTURA

O art. 1º, da Lei n.º 10.520/2002, estabelece que, para a aquisição de bens e serviços comuns, será adotada a modalidade pregão.

Prestados tais esclarecimentos, oportuna a análise da adequação da modalidade licitatória eleita pela Comissão Permanente de Licitação para o processamento da aquisição dos bens e serviços pretendidos pela Câmara Municipal.

Diante de tal objetividade na descrição do objeto a ser adquirido, possível afirmar que a modalidade licitatória adequada é a do pregão, preferencialmente em sua modalidade eletrônica, mesmo tal solicitação não ser custeada com recursos oriundos de repasses voluntários da União.



2.2. DO PROCESSAMENTO DA LICITAÇÃO

Autuado o procedimento perante a Comissão Permanente de Licitação, foi eleita a modalidade licitatória do Pregão Eletrônico.

A minuta do edital e do contrato administrativo foram devidamente analisados pela Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Coelho Neto/MA, em estreito acatamento ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93.

Foi, ainda, conferida a mais ampla publicidade ao certame, através da publicação do aviso de licitação no átrio da Prefeitura Municipal e Câmara de Vereadores, Diário Oficial do Estado, Diário Oficial do Município e jornal diário de grande circulação.

Na data designada para a sessão pública, houve o comparecimento de apenas 01 (uma) empresa, qual seja: G. DO N. LOBO JUNIOR, a qual demonstrou plena capacidade de contratação com a Administração Pública, sendo consagrada vencedora, a qual apresentou proposta igual ou inferior aos valores iniciais, bem como mais vantajosa.

Não tendo sido apresentado qualquer recurso em face do resultado da licitação, o resultado final foi adjudicado e devidamente homologado pela autoridade competente, tendo sido firmado contrato administrativo com observância de todos os requisitos exigidos no art. 55 da Lei de Licitações.

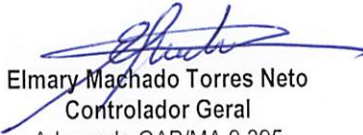
Não houve qualquer irregularidade no processamento do presente certame, tendo o mesmo alcançado o seu objetivo, vez que foi adjudicada a proposta mais vantajosa para a Administração, em valores inferiores aos de referência.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, em estreito cumprimento às funções e à Lei e em análise final e conclusiva ao Processo Administrativo n.º 003/2022 e Pregão Eletrônico n.º 001/2022, OPINA pela regularidade do processamento do presente certame.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Coelho Neto/MA, 19 de maio de 2022.



Elmary Machado Torres Neto
Controlador Geral
Advogado OAB/MA 9.395